



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10074.000942/93-79

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 303.28.081

Recurso nº: 116.791
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : IRF/Rio de Janeiro/RJ

Rejeitada as preliminares do que preceitua a C.F. art.5, LX e de nulidade do Auto de Infração por falta de numeração sequencial.

- Cabível a exigência da multa prevista no art. 526, IX, do R.A., uma vez constatada a diferença de mercadoria entre o declarado na G.I. e a efetivamente importada.

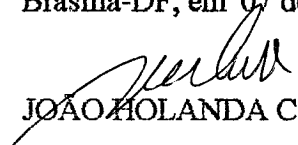
- O artigo 1º da Lei nº 4287, de 03.12.63, que isenta de penalidades fiscais a Petrobrás S/A, perdeu sua eficácia por força do disposto no artigo 173, § 2º da Constituição Federal.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar-se provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora

CELSO ALBUQUERQUE SILVA - Proc. Faz. Nac.

VISTO EM

22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RAIMUNDO FELINTO DE LIMA e ZORILDA LEAL SHALL. Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, CRISTÓVAM COLOMBO SOARES DANTAS e SÉRGIO SILVEIRA MELLO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº: 116.791 ACÓRDÃO Nº : 303.28.081
RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : IRF/Rio de Janeiro/RJ
RELATOR : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

Contra a PETROBRÁS foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02 por infringência ao art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).

A ação fiscal resultou da constatação de que a autuada importou mercadoria do exterior incorrendo nas seguintes irregularidades: fabricante em desacordo com aquele constante da G.I., havendo, também, divergência quanto ao modelo e a referência.

A empresa impugnou a exigência argumentando:

- que o Auto de Infração não está completo, pois falta-lhe a numeração seqüencial, dificultando assim a defesa;

- que a fiscalização imputa, pelo mesmo fato, a infringência do artigo 455 e 526 do Regulamento Aduaneiro;

- que a Petróleo Brasileiro S/A está isenta de penalidades fiscais, na forma do artigo 1º da Lei 4.287/63. Se a infração do artigo 526, III, do Decreto 91.030/85 constitui penalidade fiscal e, a autuada está isenta de penalidades fiscais, de acordo com o art. 1º da Lei 4.287/63, então, tendo em vista o princípio da interpretação literal, o Auto em questão deve ser julgado improcedente;

- que a Lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado (art. 112, do CTN).

A autoridade de primeira instância, ao julgar procedente a ação fiscal assim ementou sua decisão:

"I.I. Multa - Cabível a exigência da multa prevista no artigo 526, inciso IX, do R.A., uma vez constatada a diferença de mercadoria entre o declarado na G.I. e a efetivamente importada."

Esclarece que a revisão a revisão aduaneira prevista no artigo 455 do R.A. diz respeito apenas à prerrogativa do Fisco quanto à revisão aduaneira e que o Decreto 70.235/72, em seu artigo 10, não consta a exigência da numeração seqüencial reclamada pela impugnante cuja falta em nada prejudica o direito de defesa da autuada.

Em relação à Lei nº 4287/63 afirma a decisão que esta Lei isenta a Petrobrás e suas subsidiárias de penalidades fiscais, e não de penalidades administrativas. Acrescenta ainda que não consta da legislação tributária matéria que confira isenção de penalidade administrativa à Petrobrás S/A.

Em recurso tempestivo, a empresa insiste nas preliminares já levantadas na fase impugnatória, falta de numeração seqüencial do Auto e enquadramento legal duvidoso (dúplíce), dificultando o contraditório e a ampla defesa que preceitua a C.F., artigo 5º, LX. Pede a nulidade do Auto de Infração.

Cita nos autos doutrina de Celso Antonio bandeira de Mello e Sacha Calmon Navarro Coelho.

No meritório, reitera o fato da Petrobrás de penalidades fiscais, na forma do artigo 1º da Lei 4287/63. Diz que as infrações imputadas a mesma são penalidades fiscais, ao teor da própria interpretação literal do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

É o relatório.



VOTO

A pretensão da Petrobrás S/A em tentar anular o Auto de Infração não se enquadra nos termos do Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 10. Também não tem fundamento a alegação de que o enquadramento legal foi duvidoso (dúbio) dificultando o contraditório e a ampla defesa. Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas, já devidamente enfrentadas na decisão de 1º instância.

No Mérito, a questão se resume à multa capitulada no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).

Diz o precitado dispositivo legal:

"Artigo 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas as seguintes penas:

.....
IX - descumprir outros requisitos de controle de importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo: multa de vinte por cento (20%) do valor da mercadoria."

No presente caso, a Empresa incorreu nas seguintes irregularidades, cuja conduta foi descrita no campo 24 das Declarações de Importação:

- a) fabricante em desacordo com o constante da respectiva G.I. (16 Declarações de Importação);
- b) modelo divergente daquele constante da respectiva G.I. (1 Declaração de Importação) e;
- c) referência em desacordo com aquela constante da respectiva G.I. (05 Declarações de Importação).

A Petrobrás S/A não nega as infrações quando afirma que verbis:

"Mesmo que tenha havido incorreções, pequenos acréscimos e variações que até pelo pequeno vulto deveriam ser revelados pelo fisco..." (grifei)

Assim, é inquestionável que a trazida para o País, de mercadorias com fabricante, modelo e referência em desacordo dos indicados na G.I., frustra o controle exercido pela CACEX, por isso que tipifica a infração administrativa ao controle das importações prevista no artigo 526, IX, do R.A..

Quanto à afirmar que está isenta de penalidades na forma da Lei 4287/63, repito entendimento expresso em Voto Vencedor, no julgamento do Recurso nº 115.217, que passo a transcrever:

"Em exame a questão prejudicial fundada no argumento de que a Lei 4.287, de 03 de dezembro de 1963, que concedia isenção fiscal à Petrobrás, continua vigente, não obstante a vedação de que trata o § 2º do art. 173 da Constituição Federal.

Tal dispositivo Constitucional assim dispõem:

"Art. 173, Resalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividades econômicas pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Parágrafo 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado."

O art. 177, também da Carta Magna, declara e arrola quais são as atividades econômicas que constituem monopólio da União.

O art. 173 veio dar permissão ao Estado de explorar atividade econômica quando necessário aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, dependendo porém de definição desses aspectos em lei.

Ressalva o mesmo artigo, os casos já previstos na Constituição, onde se inclui o monopólio de que trata o artigo 177, não porque não sejam necessários aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, mas sim porque, em se tratando de previsão constitucional, tem cunho de obrigação, isto é, não trata-se de permissão, ou direito simplesmente, é obrigação, ou direito dever.

O monopólio estatal respalda-se no interesse da segurança nacional ou no próprio interesse nacional, o mais relevante dos interesses coletivos.

Portanto, o monopólio assegurado vem exatamente atribuir ao Estado a exploração, com exclusividade, de atividade econômica necessária de grande interesse estratégico, como é o caso da exploração do petróleo e seus afins, cuja definição independe de lei ordinária, por já ser matéria Constitucional.

O parágrafo 1º do art. 173 refere-se a todas as empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, seja em regime de livre concorrência ou de monopólio.

Da mesma forma, a redação de que trata o parágrafo 2º, do mesmo artigo, alcança todas as empresas públicas e todas as sociedades de economia mista, Isto é, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, sem qualquer distinção, está vedado o gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Isto posto, voto pela rejeição da questão prejudicial, no entendimento de que a Lei 4.287, de 3 de dezembro de 1963, que, à Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, empresa de economia mista, concedia privilégios fiscais (isenção), acha-se revogada por força do disposto no parágrafo 2º. do art. 173 da Magna Carta."

"A lei 4.287/63 é incompatível com disposições constitucionais, como acima demonstrado. Entretanto isto não ocorria até a promulgação da atual Carta Magna. Transcrevo pois o art. 170 da Carta de 1967:

"Art. 170. Às empresas privadas compete preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

Parágrafo 1º. Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

Parágrafo 2º. Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito ao trabalho e ao das obrigações.

Parágrafo 3º. A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas."

A matéria contida no art. 170 da Constituição de 1967, está recepcionada no art. 173 da atual Carta. Não mantido, entretanto, a excepcionalidade que beneficiava a empresa que explora atividade monopolizada.

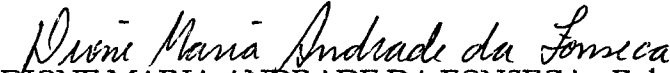
Este é também o entendimento da doutrina. Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, comentando o parágrafo 2º. do art. 173 (Comentários à Constituição do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988, vol. 7, págs. 88, Saraiva, 1990), assim se expressam:

"Não é mais possível qualquer tipo de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado. O texto anterior deixava a porta aberta para a empresa pública que explorasse atividade monopolizada. Atualmente não existe mais essa exceção. Tanto as sociedades de economia mista quanto as empresas públicas não poderão fluir (sic) de privilégios exclusivos."

Espancada está a pretensão da recorrente de encontrar-se beneficiada pela Lei 4.287/63, vez que está revogada por força do disposto no artigo 173, parágrafo 2º da Magna Carta.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1994.


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora.